



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 532-72.2012.6.21.0094

Procedência: Frederico Westphalen-RS (94ª Zona Eleitoral – Frederico Westphalen)

Relator(a): Dr. Arthur dos Santos e Almeida

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR FREDERICO WESTPHALEN (PP – PDT – PR – DEM)
NELSON BUZATTO

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR FREDERICO COM ALMA E CORAÇÃO (PRB – PT – PRB – PMDB – PPS – PSB – PSDB – PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. RÁDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS NO PLEITO. 1. Utilização da voz de candidato, radialista conhecido, para apresentar todos os programas de propaganda eleitoral gratuita da Coligação representada **2.** Hipótese em que se verifica a irregularidade da propaganda eleitoral gratuita, de modo a ofender a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral. **3.** Caracterizada ofensa a princípios e afronta direta a dispositivo legal, é de ser desprovido o recurso, para o fim de proibir a veiculação da propaganda na forma impugnada. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR FREDERICO WESTPHALEN (PP – PDT – PR – DEM) e por NELSON BUZATTO contra a sentença de fls. 23-24, que julgou procedente a representação “para determinar que os representados se abstenham de veicular a participação do candidato Nelson Buzatto no comando, locução e apresentação dos programas eleitorais gratuitos veiculados pela Coligação União por Frederico Westphalen”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal (fls. 30-32), os representados arguem a ilegitimidade ativa da representante, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que somente os candidatos da coligação representada é que poderiam alegar eventual quebra de isonomia.

Sem contrarrazões, subiram os autos e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em cartório no dia 19/09/2012 (fl. 29 verso), sendo o presente interposto no dia 20/09/2012 (fl. 30), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Ilegitimidade ativa

Não há falar em ilegitimidade ativa da coligação representante, haja vista que os seus candidatos à eleição proporcional estão sendo prejudicados com o tempo de exposição do candidato representado na propaganda eleitoral gratuita da coligação adversária.

Ademais, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.367/2011 elenca a coligação entre os legitimados para aforar representação por propaganda irregular:

Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput e inciso I).

Ilegitimidade passiva

Da mesma forma, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do candidato e coligação representados, pois, além de serem os beneficiários da alegada propaganda irregular, são seus autores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nestes termos, a jurisprudência:

*Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Representação com pedido liminar sob alegada invasão de horário da propaganda proporcional por insertos da majoritária, no espaço reservado à publicidade gratuita em rádio e televisão, em afronta à norma do art. 53-A da Lei n. 9.504/97 e do art. 43 da Resolução TSE n. 23.370/11. Decisão de primeiro grau deferindo a liminar e julgando improcedente a representação quanto à propaganda em rádio, por ausência de comprovação, e procedente em relação à veiculação televisiva, determinando o perdimento do tempo correspondente no espaço da majoritária. Preliminar afastada. **Legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo, pois beneficiária da alegada irregularidade da propaganda.** Divulgação em destaque da imagem do candidato a prefeito, com pedido de voto, em circunstâncias que não contam com a presença dos vereadores, invertendo-se o permissivo legal do art. 53-A da Lei das Eleições. Vedação que busca à proteção da igualdade entre os concorrentes ao pleito, de modo que, configurada a irregularidade, impõe-se a procedência da demanda. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 3108, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2012) (grifado)*

*ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em conexão, sendo distintas as hipóteses versadas nos processos cuja reunião se cogita, mormente quando um deles já foi julgado. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.** A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral. LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE. (...) (Representação nº 243589, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)*

Do mérito, propriamente

No mérito, tenho que a irresignação não merece prosperar.

Os representados se insurgem contra a sentença que determinou aos representados que se abstenham de veicular a participação do candidato Nelson Buzatto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no comando, locução e apresentação dos programas eleitorais gratuitos veiculados pela Coligação União por Frederico Westphalen.

Para tanto, aduzem que o fato de o candidato Nelson Buzatto apresentar os programas eleitorais gratuitos de sua coligação, não implica em quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, pois desincompatibilizou-se de sua atividade tempestivamente e, dessa forma, não há qualquer vedação a sua participação nos programas de rádio da propaganda eleitoral gratuita.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que Nelson Buzatto é candidato a vereador no município de Frederico Westphalen, bem como é radialista profissional e há muito atua na Rádio Luz e Alegria, de maneira que sua voz é facilmente reconhecida pelos ouvintes. Dessa forma, sua participação em todos os programas da coligação, sejam eles destinados à eleição majoritária ou proporcional, implica em quebra do princípio da isonomia entre candidatos no pleito, na medida em que possui maior tempo de exposição na propaganda eleitoral gratuita que os demais candidatos. Nesse sentido, bem esclarece o parecer do Ministério Público Eleitoral na origem, fls. 20 - 21:

É o que ocorre, no entender do Ministério Público Eleitoral, no caso telado, pois a participação do candidato a vereador Nelson Buzatto no comando, locução e apresentação dos programas eleitorais gratuitos veiculados pela Coligação representada, inegavelmente, louva à sua pessoa, mormente porque, conforme alegado na exordial e não negado na defesa apresentada, trata-se de profissional (radialista) que há muito atua na Rádio Luz e Alegria, de maneira que sua voz é facilmente reconhecida pelos ouvintes, configurando por isso, ainda que subliminarmente, propaganda eleitoral.

Posta, assim, a questão, incide na espécie as disposições do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009, segundo o qual:

‘Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.'

Como se vê, entendida como propaganda eleitoral a participação do candidato Nelson Buzatto na apresentação dos programas eleitorais gratuitos, que está ocorrendo tanto no horário destinado às eleições proporcionais quanto no destinado à majoritária, trata-se de prática vedada pelo ordenamento eleitoral, ensejando a sanção do parágrafo terceiro do artigo acima colacionado, que, no caso, é direcionada à Coligação representada.

Por fim, não há dúvida de que o maior tempo de exposição do representado Nelson Buzatto nos programas eleitorais gratuitos veiculados pela Coligação representada torna desigual a disputa à vereança não só em relação aos candidatos integrantes da sua própria Coligação, os quais, em tese, não se sentem prejudicados (fl. 17), mas, também, em relação aos candidatos da Coligação contrária, pois a concorrência ao cargo de vereador se dá por eleição proporcional.

Assim, se o representado, por consequência de sua maior exposição, auferir uma votação expressiva isso refletirá, em decorrência da sistemática eleitoral, no aumento do coeficiente eleitoral, beneficiando os candidatos da sua Coligação em detrimento dos demais candidatos, ferindo, assim, a isonomia que deve ser observada na disputa eleitoral.

A doutrina de José Jairo Gomes¹ reforça a ideia de igualdade entre os candidatos no pleito:

"Previsto no artigo 5º da Lei Maior, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe que a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido o mesmo tratamento, não se admitindo discriminação de espécie alguma – a menos que o tratamento diferenciado reste plenamente justificado,

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 354.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando será objetivamente razoável conceder a uns o que a outros se nega. (...)

O princípio em tela adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. (...) À guisa de exemplo, no campo da propaganda eleitoral, todos os interessados, inclusive partidos e coligações, devem ter iguais oportunidades para veiculação de seus programas, pensamentos e propostas.” (Original sem grifos)

Destarte, considerando estar caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia no espaço de propaganda eleitoral gratuita, impõe-se o desprovimento do recurso para o fim de reconhecer a irregularidade da propaganda impugnada e proibir-se a sua veiculação.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hv5148ajuc931b94smv8_53272_2012_147_120926180137.odt